



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13886.000037/92-35  
RECURSO Nº : 74.131  
MATÉRIA : IRF - Ano: 1987  
RECORRENTE: COMERCIAL SANTA ROSA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
RECORRIDA : DRF em LIMEIRA - SP  
SESSÃO DE : 13 de maio de 1993  
ACÓRDÃO Nº : 107-0.289

IRFONTE - DECORRÊNCIA.

O decidido no processo principal aplica-se necessariamente aos que dele decorrem, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL SANTA ROSA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Dícler de Assunção(Relator). Designada *ad hoc* para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Ilca Castro Lemos Diniz.

RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO  
PRESIDENTE

MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
RELATORA-DESIGNADA AD HOC

FORMALIZADO EM: 17 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MAXIMINO SOTERO DE ABREU, NATANAEL MARTINS, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA. Ausente, o Conselheiro DARSE ARIMATÉIA FERREIRA LIMA.

RECURSO Nº. : 74.131  
RECORRENTE : COMERCIAL SANTA ROSA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

## RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, da decisão da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Limeira - SP, que julgou procedente o lançamento referente ao Imposto de Renda na Fonte, consubstanciado através do Auto de Infração de fls. 15.

O lançamento de ofício refere-se ao ano de 1987, com origem na exigência referente ao IRPJ, conforme consta do processo matriz nº 13886.000037/92-35.

Enquadramento legal com fulcro no artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.065/83.

O lançamento procedido em relação ao IRPJ e que motivou a exigência reflexa teve origem em omissão de receitas, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da peça básica de autuação.

Às fls. 36/38, encontram-se as razões do recurso, que faz remissão às que foram ofertadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 103.756, referente ao processo principal, decidiu negar provimento ao recurso por maioria, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-0.229, em sessão de 11/05/93.

É o Relatório.

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

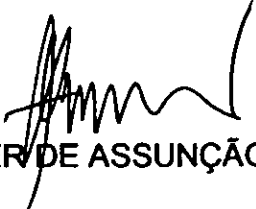
A exigência objeto deste processo referente ao Imposto de Renda na Fonte, é decorrente daquela constituída no processo nº 13886.000037/92-35, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, cujo recurso, protocolizado sob nº 103.756, foi apreciado por esta Câmara, que concedeu provimento.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Dessa forma, não tendo sido confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, cujo fato econômico é gerador do imposto de renda na fonte, é de se excluir a tributação reflexa.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1993.

  
DÍCLER DE ASSUNÇÃO

VOTO VENCEDOR

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, Relatora-Designada *AD HOC*

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, não logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Assim sendo, considerada a íntima relação de causa e efeito entre o processo matriz e os dele decorrentes, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto ao presente processo.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1993.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ

